

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.556/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106410-03, 40.060106415-93, 40.060106416-74
Recorrente: Vallourec & Mannesmann Tubes V & M do Brasil S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.S. Passivo: Altayr André Delboni/Outro
PTA/AI: 01.000135264-97, 01.000135747-34, 01.000136516-15
Inscrição Estadual: 062.000051.00-83- (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAIS DE USO E CONSUMO – ATIVO FIXO – ENERGIA ELÉTRICA EM LINHA MARGINAL. Estorno de créditos de ICMS relativos a materiais adquiridos para uso e consumo, bens para integração ao ativo fixo e energia elétrica consumida em linha marginal de produção. Corretas as exigências fiscais, a teor do disposto na IN/SLT 01/86. Crédito tributário parcialmente quitado pela Impugnante e também reformulado pelo Fisco. Exclusão, ainda, das exigências relativas às aquisições de “arame de aço”, utilizado como material de embalagem, conforme constatação em laudo pericial. Mantidas as decisões recorridas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Uma vez caracterizada a aquisição de produtos, em operações interestaduais, destinados ao uso/consumo do estabelecimento, ou para integração ao seu ativo permanente, mostra-se correta a exigência do pagamento do diferencial de alíquota. Exigências fiscais parcialmente mantidas, face às reformulações do crédito tributário e à exclusão das exigências relativas às aquisições de “arame de aço”. Mantidas as decisões recorridas. Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento aos mesmos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições interestaduais de mercadorias consumidas nas linhas marginais do processo industrial da Autuada e, por isso, qualificadas como materiais de uso, consumo e ativo permanente, apurando-se também a falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas entradas dos referidos produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 15.394/01/1ª, 15.395/01/1ª e 15.396/01/1ª, pelo voto de qualidade, excluíram parcialmente as exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão constantes dos autos, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A Recorrente protesta contra as decisões da Egrégia Câmara, defendendo-se basicamente através das três teses seguintes: a de que outro julgado do CCMG aborda a mesma matéria e os mesmos materiais, sendo que a decisão naquele lhe seria favorável; a de que os produtos arrolados nos autos são indispensáveis, consumidos na linha direta de produção e incorporados no custo dos seus produtos, enquadrando-se assim na definição de produto intermediário contida na IN SLT n.º 01/86; e do direito constitucional de observar o princípio da não cumulatividade.

Inferre-se de tais discordâncias que de fato a única que diz respeito à competência do CCMG, ao analisar os presentes recursos, é a que trata da classificação ou não dos produtos como intermediários, à luz da citada instrução normativa. Ocorre, no entanto, que tal análise já fora exaustivamente tratada nos pareceres da Auditoria Fiscal, e pouco se tem a acrescentar, pois a Recorrente nada trouxe de novo que pudesse aclarar os pontos abordados nos autos, quando apenas transcreveu partes das impugnações.

Os créditos tributários remanescentes, após a quitação pela Recorrente de parte dos valores originais, se referem ao estorno de créditos de ICMS e a cobrança de diferencial de alíquota relacionados com as aquisições dos seguintes produtos: partes e peças de máquinas, produtos químicos usados em laboratório, materiais de escritório, conexões para tubulação, materiais utilizados na oficina central, equipamentos de proteção individual, material para corte, além de energia elétrica.

Basicamente são três grupos de mercadorias: material de reposição e confecção de peças, produtos químicos utilizados no controle de qualidade e tratamento de água, e energia elétrica.

Apenas recordando o que já foi dito, tais mercadorias não entram em contato físico com o produto, fazem parte da linha marginal de industrialização, não são essenciais na obtenção do novo produto, não se constituem individualmente e não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

são consumidos integralmente no processo de industrialização, aspectos estes que as caracterizam como materiais de uso e consumo, em consonância com os conceitos extraídos da IN SLT N.º 01/86.

Quanto à reclamação contra o laudo apresentado pelo Fisco sobre o consumo de energia elétrica, ressalta-se que o percentual de utilização apresentado por perito da Contribuinte assemelha-se ao utilizado pela fiscalização, que foi ligeiramente menor, e por isto está descartada qualquer controvérsia.

Esclareça-se de vez que as decisões recorridas excluem das exigências contidas nos Autos de Infração os produtos “arame de aço” e “barra para trefilar”, utilizados como embalagem, do mesmo modo que nas decisões citadas pela Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer-se dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento a estes, ratificando-se as decisões recorridas, nos termos dos pareceres da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo que os provia parcialmente para, reformando as decisões da Câmara progressa a acatando as exclusões já proferidas “a quo”, excluir as exigências referentes a “produtos químicos utilizados em laboratório”, “óleo diesel”, “correia transportadora”, “peneira”, “soda Cáustica” e “chapa de desgaste”, mantendo, com relação ao produto “energia elétrica”, tão somente aquelas exigências tocantes a seu emprego nas “dependências administrativas” e “oficina mecânica”. Vencido, ainda e em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que dava provimento parcial aos presentes Recursos para, retificando as decisões proferidas anteriormente, excluir: com relação ao processo 01.000135264-97, as exigências referentes ao produto “óleo diesel” e “correia transportadora” e, com relação ao processo 01.000135747-34, as exigências referentes ao produto “correia transportadora”, “óleo diesel”, “tampa” e “tampa redonda”, ressalvando-se que as duas exclusões últimas fundaram-se no art. 112, inciso II, do CTN. Pelo Contribuinte, sustentou oralmente o Dr. Altayr André Delboni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/RC